Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002378-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Cristiano de Almeida Pinto

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CRISTIANO DE ALMEIDA PINTO ajuizou a presente ação de cobrança de indenização por invalidez permamente em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 14/08/2015.

Pede indenização no valor máximo, descontando-se a importância já recebida administrativamente no valor de R\$ 4.725,00.

A ré, em contestação de fls.52/79, suscita preliminar de falta de pressupostos processuais, diante da apresentação de documentos pessoais ilegíveis, da ausência de comprovante de endereço em nome do autor e da ausência de laudo do IML. No mérito, aduz, em síntese, que os documentos médicos juntados aos autos pelo autor não podem servir de prova, já que não possuem fé pública. O laudo feito em sede administrativa deve ser acolhido porque melhor qualifica a extensão das lesões. Sustenta que o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 está correto e de acordo com a tabela Susep, já que a invalidez da parte autora não é em grau máximo. Argumenta

que a parte autora assinou documento dando quitação quando do recebimento administrativo. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e que a correção monetária e demais cominações legais devam incidir a partir da publicação da sentença, ou, caso este não seja o entendimento do Juízo, a correção monetária deverá ser computada a partir do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, fixado em lei. Por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente e que seja reconhecido o pagamento efetuado na via administrativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação a fls.111/124.

Decisão Saneadora às fls. 125/127 afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial.

Intimada, a ré deixou de efetuar o pagamento do depósito dos honorários periciais.

Decisão a fls.140 declarou preclusa a prova pericial, encerrou a fase de instrução e concedeu o prazo comum de 20 dias para alegações finais.

Foram interpostos embargos de declaração pela parte ré às fls.143/147.

Em manifestação a fls. 182/183 a parte ré requereu a reabertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais pelo autor a fls.186/187.

Interposto agravo de instrumento pela ré contra a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que a ré arcasse com os honorários periciais, que foi provido.

Decisão a fls.188 acolheu os embargos de declaração e afastou a

preclusão da prova pericial.

Decisão a fls.216 determinou que a perícia fosse realizada pelo IMESC.

Laudo pericial a fls.243/248.

Sobre o laudo manifestaram-se as partes (fls.252/256 e 257/259), sendo que o autor solicitou esclarecimentos pelo perito, o que foi deferido pelo Juízo.

Esclarecimentos do perito a fls.264/265.

Sobre os esclarecimentos manifestaram-se a ré a fls.269/274 e o autor a fls.275/276.

Decisão a fls.277 declarou encerrada a instrução e concedeu prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais pela ré a fls.280/285 e pelo autor a fls.286/288.

É uma síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas (fls.

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito (fls.125/127).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a

qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos	
(cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano	100
cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação	
espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do	
controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	
cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com	
prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular,	
digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja	
comprometimento de função vital	
ILLIANAG E AMMANAG NAGMANTANAG (HAMAIAIG)	Donoontuois
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Panerous Sas am Partes de Membros	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um	das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	das Perdas 70
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	das Perdas 70
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um	das Perdas 70
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	das Perdas 70
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um	das Perdas 70 50
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	das Perdas 70 50
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	das Perdas 70 50
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	das Perdas 70 50
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	das Perdas 70 50
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril,	das Perdas 70 50 25
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	das Perdas 70 50 25
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de	das Perdas 70 50 25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

§ 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à proporcional redução indenização da que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de (Incluído següelas residuais. pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que declara que a parte autora sofreu perda parcial incompleta permanente, em decorrência de fratura de maléolo externo e rádio direitos, com repercussão leve na funcionalidade do braço e tornozelo direitos. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve perda da mobilidade da perna esquerda (70%), de forma moderada (50%) = 35% equivalente ao percentual de 35% (cf. fls 247).

Dessa maneira, o autor faria jus ao recebimento da quantia de R\$ 4.725,00, correspondente a 35% da tabela Susep, que foi exatamente o valor já recebido administrativamente (fls.47). Logo não faz juz a qualquer diferença.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA